



TC 009.035/2010-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Balsas/MA e Caixa Econômica Federal - CEF

Responsável: Jonas Demito, CPF 513.395.288-00

Procurador / Advogado: não há

Proposta: preliminar, de citação e diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos sobre tomada de contas especial instaurada pelo Caixa Econômica Federal, em desfavor do Sr. Jonas Demito, na condição de ex-prefeito do Município de Balsas/MA, em razão da não execução do objeto pactuado no Contrato de Repasse nº 91.554-23/1999/SEDU/CAIXA (peça 1, p. 30-36), celebrado entre a União por intermédio do Ministério do Planejamento e Orçamento/MPO e a Prefeitura Municipal de Balsas/MA, com a interveniência da CAIXA, cuja finalidade era a transferência de recursos financeiros para a execução, no âmbito do Programa Habitar-Brasil, de ações visando melhorias das condições habitacionais, com a construção de 100 (cem) casas na periferia da cidade de Balsas.

HISTÓRICO

2. Na segunda instrução do presente feito (peça 11), foi proposta a realização de diligência adicional à Caixa para obtenção dos esclarecimentos/documentos abaixo:

a) informação sobre o destino dado ao saldo de recursos federais vinculados ao Contrato de Repasse 91.554-23/1999/SEDU/CAIXA, celebrado com o Município de Balsas, no montante de R\$ 120.000,00 (aos quais se acrescem os rendimentos auferidos) encaminhando cópia do(s) documento(s) pertinente(s), objeto de diligência anterior realizada por meio do Ofício 646/2012- TCU-SECEX-MA, não atendida quanto a este ponto específico;

b) encaminhamento da cópia completa do extrato bancário da conta específica vinculada ao Contrato de Repasse 91.554-23/1999 que evidencie o crédito das ordens bancárias e a data da liberação da parcela de recursos, no valor de R\$ 30.000,00 à Prefeitura Municipal de Balsas;

3. A diligência foi autorizada pelo Diretor da 2ª Divisão Técnica, com base na competência delegada pelo Relator, nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria GM-JM nº 1, de 28/06/2011 e na subdelegação prevista no art. 1º, inciso II da Portaria SECEX-MA nº 1, de 1º/9/2008. Foi então expedido o Ofício 1346/2012-TCU-SECEX-MA (peça 13), recebido em mãos na Caixa Econômica Federal em 13/7/2012, conforme peça 14.

EXAME TÉCNICO

4. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 1346/2012 (peça 13), datado de 23/7/2012, a CEF apresentou, tempestivamente, as seguintes informações e/ou esclarecimentos, constantes da peça 15.

5. Neste ofício, a Caixa esclareceu que o saldo de recursos federais no valor de R\$ 120.000,00 mais rendimentos de aplicação financeira do retromencionado contrato de repasse figuram na conta poupança 225096-2, agência 0644, banco 104 (Caixa), de titularidade da Prefeitura Municipal de Balsas, informação consubstanciada pelos respectivos extratos da conta corrente e da aplicação (peça 15, p 2-24). Dessa forma, a diligência foi plenamente atendida.



Da análise sobre a responsabilidade de Jonas Demito

6. A suscitação da segunda instrução técnica (peça 11) sobre o destino dos recursos não utilizados no ajuste (R\$ 120.000,00), deve-se ao fato de que houve, por parte da Secretaria Federal de Controle Interno, em peça 2, p. 25-26, cobrança à Caixa sobre o comprovante de devolução dos recursos.

7. Nesse aspecto, a quantificação do débito imputado ao responsável ficaria inviável devido à incerteza sobre a quantia exata despendida no repasse. Com as informações trazidas pela CEF sobre o destino dos recursos não utilizados, a inconsistência foi sanada, perfazendo-se, por conseguinte, o valor de R\$ 30.000,00 gastos, de fato, na execução do objeto.

8. Dessa forma, o Relatório de Acompanhamento Setor Público (peça 1, p. 46) comprovou que houve a execução física de parte do objeto, porém, não houve, por parte do Sr. Jonas Demito, a prestação de contas da parcela dos recursos despendidos (R\$ 30.000,00), consoante informação trazida aos autos pela Gerência de Desenvolvimento Urbano e Rural de São Luís da Caixa Econômica Federal, em peça 10, p. 2, mesmo tendo, o gestor, sido notificado da omissão que lhe é imputada, peça 1, p. 5-7.

9. Não há, portanto, comprovação de que os recursos para a consecução da obra advieram integralmente do contrato de repasse sob análise.

10. A jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos.

11. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto- Lei 200/1967. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 426/2010-TCU-1ª Câmara, 3.501/2010-TCU-2ª Câmara, 3.808/2010-TCU-2ª Câmara e 2.436/2009-TCU Plenário.

12. Frise-se que na gestão do mencionado administrador (2001-2004, peça 17) ocorreu a transferência de recursos, 9/8/2001, peça 15, p. 3, e findou-se o prazo para prestação de contas do multicitado contrato de repasse (Carta Reversal 68/03 prorrogou a vigência do contrato para 30/5/2003, peça 1, p. 43). Dessa forma, não há falar em responsabilidade de seu sucessor, Sr. Francisco de Assis Milhomem Coelho, cujo mandato se deu entre os anos 2005-2008, peça 18.

13. Assim, deve ser citado o Sr. Jonas Demito para que apresente suas alegações de defesa a despeito da não comprovação da aplicação de R\$ 30.000,00 gastos no repasse, da omissão no dever de prestar contas do referido ajuste e do descumprimento do prazo para a apresentação as contas, após ter sido devidamente notificado.

Da análise sobre as informações constantes dos extratos fornecidos pela CEF

14. No que tange às informações trazidas pela Caixa, na forma de extratos de conta corrente e de aplicações financeiras da conta específica do ajuste, foi confirmado que o valor de R\$ 30.000,00 foi desbloqueado e utilizado para a execução o objeto do ajuste em 9/8/2001 (peça 15, p. 3).

15. No entanto, esta documentação trouxe novas indagações, quais sejam:

a) Na conta 762-6, agência 0644, foi creditado o valor de R\$ 30.000,00 em 30/11/2000 referente à Ordem Bancária - OB 2000OB006550, aduz-se que seja a conta específica do ajuste, já que nela ocorreu o aludido pagamento (peça 2, p. 4 e 7);



b) As demais ordens bancárias nos valores de R\$ 70.000,00 e R\$ 50.000,00 de números 2001OB005025 e 2001OB006836, respectivamente, foram creditadas em conta diversa à conta específica do contrato (conta 69502332, agência 0647, conforme peça 2, p. 5-6);

c) Embora as ordens bancárias 2001OB005025 de R\$ 70.000,00 e 2001OB006836 de R\$ 50.000,00 tenham sido emitidas, respectivamente, em 22/12/2001 e 23/12/2001, somente em 3/12/2002 houve o crédito na conta específica do ajuste, conta 762-6, agência 644, peça 15, p. 3;

d) Mesmo passados quase um ano (22/12/2001 a 3/12/2002) entre a emissão das ordens bancárias da letra c e o crédito na conta específica (peça 15, p. 3), não houve qualquer acréscimo de rendimentos financeiros ao valor transferido;

e) Apesar do longo interregno entre a instauração da Tomada de Contas Especial (21/6/2006, peça 2, p. 19) e a presente data, os valores repassados permanecem em conta de titularidade do município de Balsas/MA, por essa razão, em 20/7/2012 os valores bloqueados chegaram ao montante de R\$ 245.681,59 (peça 15, p. 24).

16. Verifica-se, portanto, a necessidade de esclarecimento desses pontos que permanecem obscuros para dar arrimo à instrução dos autos, mormente no que toca a possível impropriedade decorrente da ausência de rendimento financeiro sobre os valores repassados, além das medidas cabíveis pelo interveniente no que concerne à devolução dos recursos ao erário federal.

CONCLUSÃO

17. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que a parcela dos recursos repassados por força do ajuste foram integralmente gastos na gestão do Sr. Jonas Demito, também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas à Caixa (itens 8, 9 e 12).

18. Desse modo, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Contrato de Repasse nº 91.554-23/1999, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste e ao descumprimento do prazo para fazer a referida prestação de contas.

19. Cabe informar ao Sr. Jonas Demito que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

20. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

21. Ante as constatações acima, entende-se necessário, diligenciar à CAIXA para obter esclarecimentos/documentos quanto à execução do Contrato de Repasse 91.554 23/1999/SEDU/CAIXA, celebrado com o Município de Balsas, em especial sobre a ausência de rendimento financeiro sobre os valores repassados na 2ª e 3ª parcelas, mediante as ordens bancárias 2001OB005025 e 2001OB006836, bem como as informações sobre as medidas cabíveis pela interveniente no que concerne à devolução dos recursos ao erário federal (itens 14 e 15).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

21.1 realizar a citação do Sr. Jonas Demito, CPF 513.395.288-00, na condição de ex-prefeito do município de Balsas/MA, responsável pela gestão do Contrato de Repasse 91.554



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

23/1999/SEDU/CAIXA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente e, caso o responsável venha a ser condenado pelo Tribunal, acrescida de juros de mora a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da omissão no dever de prestar contas, descumprimento do prazo legal para a apresentação da prestação de contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos por força do Contrato de Repasse 91.554 23/1999/SEDU/CAIXA, celebrado entre o Ministério do Planejamento e Orçamento/MPO e a Prefeitura Municipal de Balsas/MA, com a interveniência da CAIXA;

a) Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e cláusula décima primeira do convênio Contrato de Repasse 91.554 23/1999/SEDU/CAIXA.

b) Quantificação do débito individual:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
30.000,00	9/8/2001

Endereço:

Opção 1 (Sistema CPF, peça 16): Rua Santiago do Chile 900, Bairro Setor Martins Jorge, Araguaína/TO.

CEP: 77.817-520

21.2 Com vistas ao saneamento das questões tratadas nos itens 13-15, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de nova diligência à Superintendência Estadual da Caixa Econômica Federal no Maranhão para que:

a) informe o motivo pelo qual o saldo de recursos federais vinculados ao Contrato de Repasse 91.554-23/1999/SEDU/CAIXA, celebrado com o Município de Balsas – MA, no montante de R\$ 120.000,00, relativos às ordens bancárias 2001OB005025 de R\$ 70.000,00 e 2001OB006836 de R\$ 50.000,00, emitidas, respectivamente, em 22/12/2001 e 23/12/2001, somente foram creditados em 3/12/2002 na conta 762-6, agência 644, conta específica do ajuste, após um ano da emissão dessas ordens bancárias e sem os rendimentos financeiros inerentes à operação;

b) encaminhe cópia completa do extrato bancário da conta 69502332, agência 0647, banco 104 (CEF), conta credora dos recursos advindos das ordens bancárias 2001OB005025 e 2001OB006836 relativas ao Contrato de Repasse 91.554-23/1999/SEDU/CAIXA, referente ao período de 22/12/2001 a 3/12/2002;

c) envie documentos/informações sobre as medidas tomadas pela Caixa no que concerne à devolução dos recursos constantes da conta poupança 225096-2, agência 0644, banco 104 (CEF), ao Tesouro Nacional, considerando que não há que se responsabilizar o Sr. Jonas Demito por esses valores, mas procedida a devolução à União do saldo existente na conta corrente e na aplicação financeira vinculados ao Contrato de Repasse 91.554-23/1999/SEDU/CAIXA;

Secex-MA, 2ª Diretoria Técnica, em 31/08/2012.



(Assinado eletronicamente)

Frederico Alvares Barra

AUFC – Mat. 9501-0